



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00815/10

Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5601/2014

- 1. PROCESSO TC N.º:** 00815/10.
- 2. ORIGEM:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Marlene Vieira Oliveira.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professora, matrícula nº 382-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos e 00 meses e 28 dias
 - 3.1.4. IDADE:** 51 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, I a IV da EC 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 29/05/2007, retificado em 11/06/2014.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** D.O.M., edição de 29/05/2007, republicado em 11/06/2014.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do PatosPrev.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marlene Vieira Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial